



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364132-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Borborema, em que é agravante DARCI PIRES SEMENSATO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37447

AGRV. Nº: 2364132-22.2024.8.26.0000

COMARCA: BORBOREMA

AGTE.: DARCI PIRES SEMENSATO

AGDO.: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Agravo de instrumento – Declaratória de inexistência de negócio jurídico - Seguro – Indeferimento de perícia grafotécnica - A própria alegação da agravante (autora) acerca da diferença entre as assinaturas demonstra a desnecessidade da prova – É ônus da parte que produziu o documento provar a sua autenticidade quando impugnada pelo pretense subscritor – Inteligência do art. 429, II do CPC - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico (seguro) proposta por Darci Pires Semensato em face de Zurich Minas Brasil Seguros S.A., indeferiu perícia grafotécnica.

Recorre a autora.

Reclama de cerceamento de defesa. Afirma que a perícia *“é indispensável para comprovar a falsidade da assinatura contante no contrato”* (sic) (fls. 3). Assevera que *“impugnou, de forma clara e objetiva, a assinatura”* (fls. 4).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com

explicação do agravante pela equivocada informação acerca do advogado da agravada, fls. 233/236, e resposta, fls. 238/242.

É o relatório.

Na inicial, logo após a qualificação das partes, a autora diz que *“opta pela não realização de audiência de conciliação”* (fls. 2 dos originais).

Narra que *“ao fazer a conferência de seu extrato bancário percebeu”* desconto de um *“seguro”* da ré (fls. 5 dos originais).

Assevera que *“jamais realizou a contratação de qualquer modalidade de seguro”* (fls. 5 dos originais).

Em nenhum momento ela esclarece o tipo de seguro contratado.

Alega que o dano material *“de forma simples”* é de R\$ 38,50 e pede a devolução em dobro dessa quantia (fls. 12 dos originais).

Também pleiteia R\$ 20.000,00 por danos morais (fls. 19 dos originais).

A r. decisão de fls. 40/44 dos originais determinou providências e comprovação da alegada necessidade de justiça gratuita.

O benefício lhe foi deferido (fls. 74/76 dos originais).

Após contestação, as partes foram intimadas a especificarem provas.

A ré disse não ter outras provas a produzir (fls. 168 dos originais).

A autora, na réplica, pediu a produção de perícia, pois “é possível *perceber a olhos nus a gritante diferença entre a suposta assinatura da autora no documento juntado pela ré e a assinatura da autora constante na procuração*” (sic) e, por isso, “o documento juntado pela ré *se trata de falsificação grosseira*” (sic) (negrito no original) (fls. 178 dos autos de origem).

O r. Juízo de origem determinou que a autora juntasse “a efetiva prova do total dos pagamentos/descontos realizados” (negrito no original) (fls. 191 dos autos de origem).

A autora juntou extratos bancários e afirmou que “houve apenas um único desconto impugnado, ocorrido em 20/05/2020” (fls. 194 dos originais).

A r. decisão agravada considerou que a autora “não apresentou elementos e justificativas suficientes a fundamentar a realização de perícia grafotécnica, ao contrário, limitou-se a alegar inconsistência de forma genérica” (fls. 208 dos originais).

Ponderou ainda que, “no que tange à alegação de 'falsificação', havendo convicção da autora nesse sentido, poderá apresentar notícia crime aos órgãos detentores de atribuições para investigação de ilícitos penais” (fls. 208 dos originais).

A afirmação da autora de que se pode perceber “a olhos nus” as diferenças das assinaturas demonstra que a perícia é desnecessária.

Além disso, o art. 428, I, do CPC estabelece que cessa a fé do documento particular quando impugnada a sua autenticidade e “enquanto não se comprovar a sua veracidade”.

O art. 429, II do CPC dispõe que aquele que produziu o documento tem o ônus de comprovar a sua autenticidade.

Nesse contexto, desnecessária a perícia.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora